



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.613, DE 2011

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3788/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a alteração da [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º Além da prática educacional de que trata o *caput*, a educação ambiental deverá ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino da educação básica, abordando o controle social e a gestão integrada de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, como resultado da atividade doméstica e comercial da população, produz-se cerca de 200 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia, quantidade que chegou a 60,8 milhões de toneladas no decorrer do ano de 2010, 6,8% a mais que o produzido em 2009, índice seis vezes maior que o índice de crescimento populacional urbano no mesmo período.

Somos, hoje, um país que recolhe a significativa fração dos 97% dos resíduos sólidos domésticos, sendo que apenas 12% deste volume se destina à reciclagem. Dos municípios brasileiros, 59% despejam a coleta em lixões, verdadeiros atentados ao meio ambiente e à saúde pública.

A cada dia vemos a situação se agravar, em especial por falta da consciência ecológica do cidadão brasileiro.

Em vez de condenáveis lixões, recomendam-se os aterros sanitários, ecologicamente melhores, em que a decomposição da matéria orgânica gera o biogás, fonte de energia renovável. Pelo coprocessamento, resíduos industriais substituem combustíveis fósseis nas fábricas de cimento; submetida à

compostagem, a matéria orgânica se transforma em adubo; e a reciclagem possibilita que novamente se aproveitem resíduos como latinhas de alumínio, setor em que o Brasil é campeão mundial: reciclamos mais de 90% delas.

Já existem iniciativas exitosas, isso é verdade, mas que não são capazes de evitar a tragédia que vivenciamos diariamente. A despeito de iniciativas localizadas, convivemos irremediavelmente com diversas doenças relacionadas ao lixo doméstico, como cisticercose, cólera, disenteria, febre tifoide, filariose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, toxoplasmose, tracoma, triquinose e dentre tantas outras.

São também problemas sanitários ligados ao destino inadequado do lixo, a poluição dos mananciais (chorume); a contaminação do ar (dioxinas e visibilidade aérea); os assoreamentos (depósito em rios e córregos); a presença de vetores (moscas, baratas, ratos, pulgas, mosquitos); de aves (colisão com aviões a jato); problemas estéticos e de odor; e problemas sociais (catadores em lixões).

Precisamos da consciência coletiva de que não se pode jogar lixo nas ruas, pois tudo vai acabar indo direto para os bueiros e entupindo córregos, um dos reais motivos para vermos se repetir, ano a ano, as enchentes das grandes cidades brasileiras, o que, ao nosso ver, só se conseguirá com educação.

Educação de nossas crianças; de nossos jovens ainda em formação.

Registro, a propósito, o grande avanço legislativo ocorrido nesta área no Brasil, com a aprovação das Leis nºs 11.445¹, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 12.305², de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

¹ Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

² Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

De outro lado, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que, ao estabelecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

De acordo com esta Lei, aliás, “controle social” será o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos; e gestão integrada de resíduos sólidos, o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Como fazê-lo, de modo eficiente, sem educação da população, sem uma formação educacional que proporcione consciência ambiental do cidadão brasileiro?

É óbvio que todo o esforço do Estado para realizar a gestão integrada de resíduos sólidos exigirá um esforço tanto maior quanto menor for a conscientização das pessoas acerca do assunto. Daí, conforme a Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos integrar a Política Nacional do Meio Ambiente articulando-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Mas a Lei nº 9.795³, de 1999, que dispõe, de sua vez, sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no entanto, em seu art. 10, estabelece que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, apesar de orientar a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

³ Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Entendemos a regra como uma norma que integra o sistema como um todo holístico, mas que pode e deve ser aberta à consideração de disciplinas específicas que possam, na educação básica, esboçar soluções práticas ao indivíduo que começa a sua formação educacional tendo em vista a cidadania. Queremos, por isso, aprimorar o texto da Lei nº 9.795, de 1999, alterando a redação do § 1º do art. 10, para adequá-la à realidade brasileira.

A Lei que é de 1999, com educação ambiental desenvolvida apenas como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, sem disciplina específica no currículo de ensino, não deu certo. É preciso, por isso, alterar a Lei para intensificar o aprendizado; para dizer diretamente, sem perder de vista o sistema como um todo, o que fazer, como fazer e por que fazer o controle e gestão social integrada de resíduos sólidos.

Isto posto, certo de que a aprovação do presente projeto de lei aprimora a educação ambiental no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

DANILO FORTE

Deputado Federal – PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

.....

Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

.....

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão

integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
